



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901273/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.131 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO. EXPLICITUDE INDIRETA. VÍCIO DE FORMA. NECESSIDADE DE PREJUÍZO.

O ato decisório deverá ser motivado, podendo, entretanto, a motivação explícita dar-se de uma forma indireta, por intermédio da declaração de concordância com fundamentos de parecer, informação, decisão ou proposta constante de ato anterior, que passa a integrar esse ato decisório.

O vício de forma só tem relevância quando ficar evidenciado, no caso concreto, o prejuízo para a relação processual ou para as partes envolvidas no processo.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO PERICIAL. INFORMAÇÃO DAS ASSERTIVAS FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a reclassificação fiscal de mercadoria efetuada pela autoridade fiscal quando o laudo pericial apresentado infirma as assertivas fiscais relativas às características físico-químicas da mercadoria em análise.

CRÉDITOS DE IPI UTILIZADOS EM PRODUTOS NT. SÚMULA CARF Nº 20.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO LIMITADO AO VALOR DO NOVO SALDO CREDOR ENCONTRADO.

Considerando que da reconstituição da escrita resultou em saldo credor para o período, entenda-se a homologação da compensação declarada até o limite do crédito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para homologar a compensação declarada até o limite montante do valor apurado pela unidade

de origem, quando da liquidação do processo nº 16682.720545/2011-13, nos termos do Relatório Fiscal de Diligência de fls. 1002/1008.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao quarto trimestre de 2006, protocolado pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, CNPJ 33.069.766/000181, cumulado com compensação de débito de Cofins. O estabelecimento detentor do crédito é o de CNPJ 33.069.766/000343.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em exame a Declaração de Compensação nº 14603.55374.150107.1.3.013094, transmitida em 15/01/2007, para a extinção de débitos do estabelecimento matriz, no valor de R\$ 2.891.529,27, tendo por lastro crédito originário do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre de 2006, de igual valor, pelo estabelecimento filial detentor do crédito 33.069.766/000343, situado em São Cristóvão-RJ, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99 [fls. 02/220].

Apensado ao presente processo o de número 16682.901289/2010-74, referente ao processo de cobrança formalizado para controle do débito compensado [fl. 223 e 481].

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou a Informação Fiscal de fls. 485/530 [anexada aos autos, nesta data, por esta Relatora], da qual se extrai, em síntese:

1. A matriz Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, inscrita no CNPJ sob nº 33.069.766/000181, apresentou os Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação – PerDcomp, abaixo discriminados [relativos aos trimestres 1º ao 4º do ano calendário 2006 – nota da Relatora], visando à compensação dos supostos saldos credores de IPI apurado em cada trimestre com débitos de sua responsabilidade...;

[...]

5. De acordo com documentos de procuração que acompanham a resposta à intimação nº 01, constata-se que em 29/09/2009 houve a incorporação do contribuinte Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, inscrito no CNPJ sob nº 33.069.766/000343, pela Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, inscrita no CNPJ sob nº 33.337.122/0001027;

[...]

11. Instada a indicar o estabelecimento sucessor, a teor do disposto no item 7 do Termo de Intimação nº 2, a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A IPP, CNPJ nº 33.337.122/000127, informou na missiva de resposta, datada de 16/11/2010, na qualidade de incorporadora da CBPI, que “o estabelecimento sucessor do inscrito no CNPJ nº 33.069.766/000343, é o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 33.337.122/014187, com mesmo endereço do estabelecimento sucedido: Rua Monsenhor Manoel Gomes, 140 (parte), São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ”

Na sequência, depois de historiar todo o procedimento da auditoria realizada, observou a Fiscalização que o Fiscalizado classificou a maioria dos seus óleos lubrificantes nos códigos TIPI 2710.19.31 – NT ou 2710.19.32 – NT, à exceção dos produtos AFS 12.500 (CFOP 5.924: saída para industrialização por encomenda), IPIGEL SINT 46 e IPIRANGA SP PREMIUM, enquadrados, respectivamente, nas posições da TIPI nº 3910.00.19 (alíquota de 5%), nº 2917.34.00 (alíquota nula) e nº 3403.99.00 (alíquota de 15%). Concluiu a Fiscalização pela existência de erro de classificação em relação aos produtos da linha “Ipiranga SP Premium” e “Ipirvult”, que culminaram na reclassificação fiscal dos mencionados produtos para os códigos 3902.20.00, alíquota de 5%, e 2710.19.93, alíquota de 8%, respectivamente, resultando na apuração de falta de lançamento de imposto na saída [cf itens 77 e 93, Planilha de Apuração IPI Produto Linha ... e, item 94, Total IPI Não Lançado], que foi, então, objeto de apuração para fins de reconstituição da escrita fiscal.

Observou, ainda, a Fiscalização que “o fiscalizado aproveitou créditos de IPI relativos a aquisições para comercialização e relativos a aquisições de insumos utilizados em produtos classificados na TIPI como tributado e não tributado – NT” [item 102].

E destacou, na Informação Fiscal, item atinente às glosas decorrentes da aquisição de MP aplicadas em produtos NT: i) as regras gerais para apropriação de créditos do IPI; ii) os fundamentos jurídicos utilizados pelo fiscalizado para o creditamento do IPI [art. 155, §3º, da CF/88; art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 195 do RIPI/2002; art. 4º da IN 33/99; Soluções de Consultas Diversas, inclusive a DISIT/SRRF/7ª RF nº 248/2000]; iii) a impossibilidade de se caracterizar como imune objetivo o produto do fiscalizado [os óleos lubrificantes produzidos pela empresa sucedida não podem ser considerados derivados de petróleo para fins de imunidade constitucional por não se enquadrarem no conceito estabelecido no art. 18, §3º, do RIPI/2002 segundo o qual só se consideram derivados de petróleo as substâncias que decorrem do refino direto do petróleo, afastando, portanto, aquelas obtidas em fases subsequentes, como os óleos lubrificantes obtidos a partir da adição de aditivos químicos ao óleo base] e, daí, a inaplicabilidade da Solução de Consulta nº 248/00 aos produtos saídos do fiscalizado com a notação NT.

Partiu-se, assim, a seguir, para a apuração da Glosa dos Créditos Indevidos [item 147], resultando nas planilhas elaboradas nos itens 171 e 172, para consolidação dos valores de créditos ressarcíveis e não ressarcíveis, respectivamente, glosados e mantidos, para todo o ano calendário de 2006.

E prossegue a Autoridade Fiscal:

178. Do confronto entre os créditos e débitos escriturados com os débitos apurados resultou no “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal”, em anexo, constata-se a inexistência de saldo credor para todo o ano calendário 2006, conforme pode ser visto abaixo:

Período de Apuração	Saldo Credor Reconstituído do PA Anterior	Dados do Livro do IPI		Débitos Apurados Ação Fiscal	Saldo da Escrita Reconstituído do PA	
		Créditos ESCRITURADOS	Débitos ESCRITURADOS			
Janeiro	0,00	628.823,02	36.798,65	626.860,55	34.836,18	D
Fevereiro	0,00	529.556,98	29.823,62	530.884,08	31.150,72	D
Março	0,00	816.002,19	55.867,54	834.626,27	74.491,62	D
Abril	0,00	739.103,23	28.054,38	737.993,73	26.944,88	D
Maio	0,00	660.921,08	41.275,12	661.086,76	41.440,80	D
Junho	0,00	618.452,88	37.875,90	618.850,76	38.273,78	D
Julho	0,00	460.448,84	41.215,01	478.430,33	59.196,50	D
Agosto	0,00	737.953,35	42.065,71	735.333,37	39.445,73	D
Setembro	0,00	606.441,30	41.384,70	619.712,59	54.655,99	D
Outubro	0,00	602.762,98	33.058,37	602.467,67	32.763,06	D
Novembro	0,00	627.743,51	44.653,83	625.045,95	41.956,27	D
Dezembro	0,00	1.714.846,71	43.685,09	1.732.232,79	61.071,17	D

179. Tendo sido verificado a existência de saldos devedores para todo o ano calendário 2006, os pedidos de reconhecimento de crédito, constantes das PerDcomp, mencionadas no início deste Termo, devem ser integralmente indeferidos;

E por fim concluiu:

180. Pelas razões elencadas nos capítulos anteriores, naquilo que interessa à PerDcomp nº **14603.55374.150107.1.3.013094**, referente ao crédito apurado de IPI no 4º trimestre/2006, proponho o indeferimento total do pedido de compensação do débito de COFINS, relativo a dezembro de 2006, no valor de R\$ 2.891.529,27, por inexistência integral de saldo credor de IPI para promoção deste tipo de extinção de crédito tributário.

Acrescente-se que os saldos devedores apurados da forma acima foram objeto do lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração formalizado no processo nº 16682.720545/2011-13.

Tomando por base o resultado do procedimento fiscal instaurado foi expedido o Despacho Decisório de fl. 221 que NÃO RECONHECEU O DIREITO CREDITÓRIO e NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO declarada.

Cientificada pessoalmente do Despacho Decisório e da Informação Fiscal correspondente em 22/09/2011 [fls. 226], manifestou a contribuinte a sua Inconformidade em 24/10/2011, por intermédio do arrazoado de fls. 227/245, no qual em síntese:

1- inicialmente, sintetiza os fatos que originaram o presente litígio, nos seguintes termos:

1.1 – industrializa e comercializa combustíveis e derivados de petróleo, como óleos lubrificantes, imunes por força do art. 153, §3º, da CRFB/88;

1.2 – em virtude da resposta favorável obtida através da decisão nº SRRF/7ª RF/DISIT 248/2000 em consulta formulada através do processo nº 13710.001070/9970, lançou em sua escrita fiscal créditos do IPI originados da aquisição de insumos tributados utilizados na industrialização de tais produtos, a maioria óleos lubrificantes minerais, derivados de petróleo, imunes ao IPI, na forma do § 3º, do art. 155 da CF/88, resultando, daí, o acúmulo de saldos credores e a possibilidade da sua compensação com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e Lei nº 9.430/96;

1.3 – como a maioria dos produtos fabricados é de derivados de petróleo, e, consequentemente, imune à incidência do IPI, acumulou saldos credores passíveis de compensação, tendo, então, apresentado o PERDCOMP nº 07104.44174.130706.1.3.012008, objeto de não homologação mediante despacho decisório que ora se contesta;

1.4 – segundo as autoridades fiscais o aproveitamento de créditos provenientes das aquisições de insumos tributados é vedado quando as saídas são não tributadas ou imunes, ressalvados os casos de exportação;

2 – sintetiza as razões da improcedência do despacho decisório, nos seguintes pontos:

i) a solução de consulta SRRF/7ª RF/DISIT n.º 248, de 17/10/2000, garante o aproveitamento de créditos pretendido pela Requerente;

ii) o fato de os produtos produzidos pela Impugnante estarem classificados na TIPI com a notação NT não significa que os mesmos não sejam industrializados;

iii) não podem as autoridades fazendárias por mera interpretação restringir um benefício constitucionalmente e legalmente garantido.

3 – a seguir passa a discorrer sobre a solução de consulta n.º 248/2000 formulada a respeito da matéria e dos seus efeitos, mencionando, ainda, que a orientação contida na mesma foi ignorada; que os óleos lubrificantes que produz são derivados de petróleo e, portanto, imunes; que em nenhum momento foi citada a revogação da solução de consulta e portanto, nos termos do art. 48, §12, da Lei n.º 9.430/96, está protegido de qualquer mudança de entendimento;

4 – acrescenta que, sendo derivados de petróleo [e portanto imunes] os produtos que industrializa não pode a autoridade fazendária não seguir o entendimento firmado na Solução de Consulta que permitiu o aproveitamento de créditos em relação aos produtos imunes;

5 – argumenta que o art. 4º da IN SRF n.º 33/99 reconhece o direito de crédito do IPI na aquisição de insumos utilizados em produtos imunes; que o entendimento firmado na IN SRF n.º 33/99 foi absorvido pelo §2º do art. 195 do RIPI/2002; que a interpretação aplicada pelas autoridades fazendárias é restritiva; que a limitação ao aproveitamento dos créditos de que se cuida amesquinha o princípio da não cumulatividade;

6 – na sequência, passa a defender a tese de observações sobre o ADI SRF n.º 5/2006, seus limites e irretroatividade;

7 – alega que a notação NT veiculada na TIPI, diferentemente do entendimento da autoridade fiscal, não significa dizer que os produtos de que se cuida não são industrializados, mas, sim, que se tratam de produtos abrangidos pela imunidade, acrescentando, ainda, que a vedação ao aproveitamento de créditos do IPI relativos a insumos utilizados em produtos com a notação NT refere-se tão somente às saídas objeto de não incidência em sentido estrito, onde, por óbvio, não há processo de industrialização.

Ao final pede a reforma integral do despacho decisório para homologação da DCOMP e cancelamento da cobrança.

Em síntese, é o relatório. Passo ao voto.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, nos termos do Acórdão n.º 0947.578, de 31/10/2013 (fls.539/546), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.555/946), no qual defende em síntese:

1. Impossibilidade de aplicação da IN RFB nº 900, de 2008, a fatos geradores anteriores à sua vigência;
2. Nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, ao aplicar o art. 25 da IN RFB nº 900, de 2008;
3. No mérito, a classificação correta do produto IPIRANGA SP PREMIUM é no código 2710.19.32 e não no código 3902.20.00;
4. Que o produto IPIRANGA SP PREMIUM é derivado de petróleo e goza da imunidade tributária concedida pelo artigo 155, §3º da Constituição Federal;
5. Que, ainda que não se considere seus produtos imunes, acabariam por ser considerados isentos ou não incidência estrita (fora do conceito de industrialização);
6. Que possui decisão obtida no Solução de Consulta SRRF/7º RF/DISIT nº 248, de 2000, deferindo genericamente o direito de crédito de IPI quanto aos insumos utilizados em produtos imunes;
7. Que a solução de consulta não revogada, nem a recorrente cientificada de mudança de entendimento;
8. Que o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2006, viola as normas do Decreto nº 4.544, de 2002 – RIPI/2002 – ao restringir o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, no que se refere à imunidade, apenas às relativas a exportação;
9. Que a Súmula CARF nº 20 não abrange a vedação de creditamento de IPI sobre insumos aplicados sobre produtos com notação “NT” na TIPI alcançados pela isenção ou imunidade, mas apenas sobre produtos “NT” não industrializados.
10. Que a tutela antecipada obtida deferida pelo TRF da 1ª Região na ação judicial nº 000632620.2014.4.01.0000/DF de autoria do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes (SINDICOM) considerou ilegítima a vedação constantes do artigo 251 do Decreto nº 7.212, de 2010.

Ao final pede a homologação da compensação pleiteada e, alternativamente, a realização de perícia para com vistas à demonstração da correta classificação do produto IPIRANGA SP PREMIUM. Pede, ainda, a apensação deste processo ao 16682.720545/2011-13 para que sejam julgados em conjunto por se tratarem de causa conexas, conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil.

Em 19/08/2014, o processo foi convertido em diligência através da Resolução nº 3302-000.432 (fls.952/955), para que a unidade de origem junte a decisão definitiva do processo nº 16682.720545/2011-13, no intuito de se evitar decisões conflitantes, tendo em vista que o direito creditório de IPI relativo ao quarto trimestre de 2006, objeto do pedido de ressarcimento deste processo, está sendo discutido naquele Auto de Infração, cujos créditos se referem ao ano-calendário de 2006.

Em 26/08/2014, a interessada juntou aos autos Relatório Técnico nº 001.0067/13, expedido em 19/11/2013, pelo Instituto Nacional de Tecnologia, referente a análise do produto óleo lubrificante “Ipiranga SP Premium” (fls. 962/969).

Cumprida as exigência da Resolução às fls. 835/840, sobreveio o Despacho de Diligência às fls. 1002/1008, nos seguintes termos:

O presente despacho tem o objetivo atender o disposto no Acórdão nº 3302005.820– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, acostado às fls.4619/4643, onde se verifica o provimento parcial para afastar a reclassificação fiscal do produto IPIRANGA SP PREMIUM e a reversão da glosa de créditos vinculados a produtos imunes

(lubrificantes), tomados até 17/04/2006. Solicita, ainda, a revisão dos demonstrativos do TVF relativos aos créditos remanescentes ressarcíveis e não ressarcíveis e a reconstituição da escrita fiscal.

1. DA ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO IPIRANGA SP PREMIUM

O acórdão em questão considerou equivocada a classificação fiscal adotada pela fiscalização, devendo, pois, ser expurgado do lançamento os seus efeitos. Para este fim promoveu-se a alteração da tabela contida no item 100 do Termo de Verificação Fiscal nos seguintes termos:

Mês	Ipiranga SP Premium	Ipivolt	Total à Lançar
	IPI Não Lançado	IPI Não Lançado	
janeiro	0,00	7.348,60	7.348,60
fevereiro	0,00	6.959,99	6.959,99
março	0,00	30.766,88	30.766,88
abril	0,00	4.364,29	4.364,29
maio	0,00	6.076,05	6.076,05
junho	0,00	6.615,66	6.615,66
julho	0,00	26.705,28	26.705,28
agosto	0,00	3.606,18	3.606,18
setembro	0,00	16.319,91	16.319,91
outubro	0,00	3.844,60	3.844,60
novembro	0,00	5.173,18	5.173,18
dezembro	0,00	45.606,15	45.606,15
TOTAL	0,00	163.386,77	163.386,77

2. DA REVERSÃO DA GLOSA DE CRÉDITOS VINCULADOS A PRODUTOS IMUNES TOMADOS ATÉ 17/04/2006

O acórdão em questão reformou o entendimento da fiscalização tornando novamente válida com vigência e eficácias plenas, até a data de 17/04/2006, a Solução de Consulta formulada pelo contribuinte, travestida na Decisão SRRF/7ª RF/DISIT nº 248/00, de 17/10/2000. Para este fim, fez-se necessário alterar as seguintes tabelas mencionadas no TVF

Tabela item 165 TVF

Mês	% Crédito Mantido	% Crédito Mantido
	Anterior	Revisto
janeiro	1,48%	100,00%
fevereiro	1,15%	100,00%
março	2,06%	100,00%
abril	1,06%	57,13%
maio	1,12%	1,12%
junho	1,06%	1,06%
julho	1,74%	1,74%
agosto	1,10%	1,10%
setembro	1,37%	1,37%
outubro	0,87%	0,87%
novembro	1,09%	1,09%
dezembro	2,10%	2,10%

As consequências sobre as tabelas remanescentes assim estão dispostas:

Tabela Item 166 TVF alterada - ITEM A

Mês	Crédito na Escrita		Glosa de Crédito		Crédito Remanescente	
	Ressarcível	Não Ressarcível	Ressarcível	Não Ressarcível	Ressarcível	Não Ressarcível
janeiro	627.843,66	979,36	0,00	0,00	627.843,66	979,36
fevereiro	527.805,90	1.751,08	0,00	0,00	527.805,90	1.751,08
março	814.027,60	1.974,59	0,00	0,00	814.027,60	1.974,59
abril	734.873,20	4.230,03	315.040,14	1.813,41	419.833,06	2.416,62
maio	655.642,04	5.279,05	648.285,03	5.219,81	7.357,01	59,24
junho	617.022,00	1.430,88	610.503,46	1.415,76	6.518,54	15,12
julho	457.637,65	680,75	449.658,85	668,88	7.978,80	11,87
agosto	701.675,23	35.745,82	693.980,33	35.353,81	7.694,90	392,01
setembro	606.337,56	103,74	598.057,30	102,32	8.280,26	1,42
outubro	602.469,27	293,71	597.217,35	291,15	5.251,92	2,56
novembro	625.509,00	660,39	618.694,35	653,20	6.814,65	7,19
dezembro	558.063,20	166,24	546.357,72	162,75	11.705,48	3,49
Totais	7.528.906,31	53.295,64	5.077.794,53	45.681,09	2.451.111,78	7.614,55

Tabela Item 172 TVF alterada - ITEM B

Período	Créditos Extemporâneos	% Cred Mantido	Credito Glosado	Crédito Mantido
jul/05	12.157,09	5,33%	11.509,11	647,97
ago/05	14.369,51	5,33%	13.603,62	765,89
set/05	3.995,88	5,33%	3.782,90	212,98
out/05	12.486,28	5,33%	11.820,76	665,52
nov/05	19.162,31	5,33%	18.140,96	1.021,35
dez/05	-	5,33%	-	-
jan/06	59.084,51	100,00%	0,00	59.084,51
fev/06	50.547,00	100,00%	0,00	50.547,00
mar/06	84.449,36	100,00%	0,00	84.449,36
abr/06	144.514,12	57,13%	61.953,20	82.560,92
mai/06	95.094,50	1,12%	94.027,44	1.067,06
jun/06	63.061,92	1,06%	62.395,70	666,22
jul/06	40.162,73	1,74%	39.462,50	700,23
ago/06	149.408,33	1,10%	147.769,85	1.638,48
set/06	137.530,77	1,37%	135.652,62	1.878,15
out/06	269.323,73	0,87%	266.975,95	2.347,78
nov/06	-	1,09%	-	-
dez/06	242,33	2,10%	237,25	5,08
Total	1.155.590,37	-	867.331,86	288.258,50

Tabela Item 177 TVF alterada

Mês	Crédito Escrita Ressarcível	Glosa de Crédito			Crédito Remanescente Ressarcível
		ITEM A	ITEM B	TOTAL	
		Ressarcível	Ressarcível	Ressarcível	
Janeiro	627.843,66	0,00	-	0,00	627.843,66
Fevereiro	527.805,90	0,00	-	0,00	527.805,90
Março	814.027,60	0,00	-	0,00	814.027,60
Abril	734.873,20	315.040,14	-	315.040,14	419.833,06
Maio	655.642,04	648.285,03	-	648.285,03	7.357,01
Junho	617.022,00	610.503,46	-	610.503,46	6.518,54
Julho	459.768,09	449.658,85	-	449.658,85	10.109,24
Agosto	702.207,53	693.980,33	-	693.980,33	8.227,20
Setembro	606.337,56	598.057,30	-	598.057,30	8.280,26
Outubro	602.469,27	597.217,35	-	597.217,35	5.251,92
Novembro	627.083,12	618.694,35	-	618.694,35	8.388,77
Dezembro	1.713.653,57	546.357,72	867.331,86	1.413.689,58	299.963,99
Total	8.688.733,54	5.077.794,53	867.331,86	5.945.126,39	2.743.607,15

Tabela Item 178 TVF alterada

Mês	Crédito Escrita Não Ressarcível	Glosa Crédito Não Ressarcível	Crédito Remanescente Não Ressarcível
Janeiro	979,36	0,00	14,52
Fevereiro	1.751,08	0,00	20,12
Março	1.974,59	0,00	40,58
Abril	4.230,03	1.813,41	45,01
Maio	5.279,05	5.219,81	59,24
Junho	1.430,88	1.415,76	15,12
Julho	680,75	668,88	11,87
Agosto	35.745,82	35.353,81	392,01
Setembro	103,74	102,32	1,42
Outubro	293,71	291,15	2,56
Novembro	660,39	653,2	7,19
Dezembro	166,24	162,75	3,49
Total	53.295,64	45.681,09	7.614,55

Ante todo o exposto, a revisão dos débitos de IPI, relativas ao ano calendário 2006, se resume na tabela a seguir discriminada (revisão da tabela item 179 do TVF):

Tabela Item 179 TVF alterada

Mês	Débitos Apurados no Período				Total Débito Apurado Período
	Glosa de Crédito			IPI Não Lançado	
	Ressarcível	Não Ressarcível	Total		
Janeiro	0,00	0,00	0,00	7.348,60	7.348,60
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	6.959,99	6.959,99
Março	0,00	0,00	0,00	30.766,88	30.766,88
Abril	315.040,14	1.813,41	316.853,55	4.364,29	321.217,84
Maio	648.285,03	5.219,81	653.504,84	6.076,05	659.580,89
Junho	610.503,46	1.415,76	611.919,22	6.615,66	618.534,88
Julho	449.658,85	668,88	450.327,73	26.705,28	477.033,01
Agosto	693.980,33	35.353,81	729.334,14	3.606,18	732.940,32
Setembro	598.057,30	102,32	598.159,62	16.319,91	614.479,53
Outubro	597.217,35	291,15	597.508,50	3.844,60	601.353,10
Novembro	618.694,35	653,20	619.347,55	5.173,18	624.520,73
Dezembro	1.413.689,58	162,75	1.413.852,33	45.606,15	1.459.458,48
TOTAL	5.945.126,39	45.681,09	5.990.807,49	163.386,77	6.154.194,26

3. DA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL

Do confronto entre os créditos e débitos escriturados e revistos na presente diligência, resultou no “Demonstrativo de Reconstituição de Escrita Fiscal” abaixo discriminado (revisão da tabela item 184 do TVF).

Tabela Item 184 TVF alterada

Período de Apuração	Saldo Credor Reconstituído do PA Anter.	Dados do Livro de IPI		Débitos Apurados Ação Fiscal	Saldo da Escrita Reconstituído do PA (A)	
		Créditos Escriturados	Débitos Escriturados			
Janeiro	0	628.823,02	36.798,65	7.348,60	584.675,77	C
Fevereiro	584.675,77	529.556,98	29.823,62	6.959,99	1.077.449,14	C
Março	1.077.449,14	816.002,19	55.867,54	30.766,88	1.806.816,91	C
Abril	0	739.103,23	28.054,38	321.217,84	389.831,01	C
Mai	389.831,01	660.921,08	41.275,12	659.580,89	349.896,08	C
Junho	349.896,08	618.452,88	37.875,90	618.534,88	311.938,18	C
Julho	0,00	460.448,84	41.215,01	477.033,01	-57.799,18	D
Agosto	0	737.953,35	42.065,71	732.940,32	-37.052,68	D
Setembro	0	606.441,30	41.384,70	614.479,53	-49.422,93	D
Outubro	0	602.762,98	33.058,37	601.353,10	-31.648,49	D
Novembro	0	627.743,51	44.653,83	624.520,73	-41.431,05	D
Dezembro	0	1.714.846,71	43.685,09	1.459.458,48	211.703,14	C

Atentar que a decisão do CARF repercute nos processos nº 16682.901270/2010-28, 16682.901271/2010-72 e 16682.901273/2010-61, relativos aos Pedidos de Compensação referentes aos 1º, 2º e 4 trimestres, respectivamente.

Ante todo o exposto, os lançamentos relativos aos meses janeiro a junho e aquele referente ao mês de dezembro devem ser anulados. Os lançamentos relativos aos demais meses devem ser reduzidos de acordo com os valores constantes da tabela anterior.

Encaminhe-se o presente processo à EAC-5 conforme solicitado às fls. 4649.

Após a conclusão da diligência, na forma regimental, o processo foi distribuído a esta relatora, para dar prosseguimento ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 21/02/2014 (fl.552) e protocolou Recurso Voluntário em 21/03/2014 (fl.553) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, com relação a alegação da impossibilidade de aplicação do art. 25 da IN RFB nº 900, de 2008², a fatos geradores anteriores à sua vigência, resta superada, tendo em vista o trânsito em julgamento do Processo nº 16682.720545/2011-13, pois o que restou decidido naquele processo será levando em consideração nos autos ora em litígio.

II – Da preliminar de nulidade da decisão recorrida:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 25. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Em sede de preliminar defende a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a não apreciação das razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa de primeira instância.

Sem razão a recorrente.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

No presente caso, a decisão de piso fundamentada na decisão proferida no processo nº 16682.720545/2011-13, decidiu pelo indeferimento do pleito, portanto, não há nulidade a ser decretada, tão pouco houve cerceamento do direito de defesa, pois nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulam o processo administrativo, preveem que a decisão pode ser motivada em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, senão vejamos:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Como se vê, a lei admite a possibilidade não só da motivação direta no próprio corpo do ato administrativo decisório como também a explicitude indireta, isto é, quando a decisão faz alusão a motivo constante em outro ato anterior, mediante concordância com os fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, os quais passam, necessariamente, a integrar os fundamentos do ato posterior.

Além disso, ocasional vício formal só tem relevância quando ficar evidenciado, no caso concreto, o prejuízo para a relação processual ou para as partes envolvidas. E nesse aspecto, dado o conjunto de atos que compõem a atuação administrativa em primeira instância e os argumentos de defesa expostos no Recurso Voluntário, entendo que permitiram à interessada exercer o direito de defesa na sua plenitude.

Ao contrário do que pondera a recorrente, não visualizo que a conduta do julgador de primeira instância tenha resultado na impossibilidade de compreensão das razões utilizadas para não acatar os argumentos da manifestação de inconformidade e, por conseguinte, que tenha havido limitação material do direito de defesa.

Portanto, no presente caso, a decisão está devidamente fundamentada, ainda que sucinta, não havendo assim violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, assim como ao devido processo legal, devendo ser refutada tal alegação.

Rejeita-se, assim, preliminar de nulidade.

II – Do mérito:

O presente processo, que versa sobre pedido de compensação de créditos do IPI, provenientes de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produto com a notação NT na TIPI, bem como da existência de erro de classificação em relação ao produto da linha “Ipiranga SP Premium”, que culminou na reclassificação fiscal do mencionado produto para o código 3902.20.00, alíquota de 5%, resultando na apuração de falta de lançamento de imposto na saída.

Como relatado, o direito creditório de IPI relativo ao 4º trimestre de 2006, objeto do pedido de ressarcimento deste processo, estava sendo discutido no processo nº 16682.720545/2011-13, o qual se refere a Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IPI, relativo ao ano-calendário de 2006.

O Auto de Infração em questão foi julgado em 24/09/2018, por essa Turma, em composição diversa, Acórdão nº 3302-005.820 – o qual restou definitivo, tendo em vista a negativa do seguimento do Recurso Especial proposto pela empresa.

O resultado daquele processo foi no sentido de dar parcial provimento parcial para afastar a reclassificação fiscal do produto IPIRANGA SP PREMIUM e a reversão da glosa de créditos vinculados a produtos imunes (lubrificantes), classificados com notação NT da TIPI, tomados até 17/04/2006. Veja-se a ementa e a decisão, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO PERICIAL. INFIRMAÇÃO DAS
ASSERTIVAS FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a reclassificação fiscal de mercadoria efetuada pela autoridade fiscal quando o laudo pericial apresentado infirma as assertivas fiscais relativas às características físico-químicas da mercadoria em análise.

CRÉDITOS DE IPI UTILIZADOS EM PRODUTOS NT. SÚMULA CARF Nº 20.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS.

É de se cancelar o lançamento de ofício em relação a períodos de apuração nos quais a contribuinte agiu seguindo orientação dada em solução de consulta eficaz, apresentada pela própria contribuinte.

Cessam os efeitos da solução de consulta favorável ao contribuinte a partir da publicação pela imprensa oficial ou da ciência ao consulente de novo entendimento da Administração Tributária.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para afastar a reclassificação fiscal do produto IPIRANGA SP PREMIUM e para reverter a glosa de créditos vinculados a produtos imunes (lubrificantes), tomados até 17/04/2006, devendo serem refeitos os demonstrativos do TVF relativos aos créditos remanescentes ressarcíveis e não ressarcíveis e reconstituída a escrita fiscal.

De forma resumida, no PTA nº 16682.720545/2011-13, foi decidido o seguinte:

Com relação ao produto óleo lubrificante IPIRANGA SP PREMIUM, foi afastada a reclassificação empreendida pela autoridade fiscal, por considerar correta a classificação adotada pela recorrente no subitem 2710.19.32 de notação NT, tendo em vista que o laudo pericial apresentado infirma as assertivas fiscais relativas às características físico-químicas da mercadoria em análise.

Dessa forma, em função da Solução de Consulta formulada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, CNPJ 33.069.766/0001-81 - que confirmou a possibilidade de creditamento nos termos da IN SRF nº 33/1999, conferindo direito ao creditamento de produtos imunes, tanto em razão de serem lubrificantes quanto em razão de exportação - esta Turma reverteu as glosas, em relação a períodos de apuração nos quais a contribuinte agiu seguindo orientação dada a solução de consulta eficaz, apresentada pela contribuinte.

Com a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05/06, em sentido contrário, foi revogado tal entendimento, nesse sentido, restou decidido naqueles autos, pela reversão das glosas de créditos até a data de 17/04/2006, não abrangendo o período a que versa o presente processo.

Ademais, no presente caso não se vislumbra fatos necessários para o afastamento da Súmula 20 do CARF, devendo ser aplicada ao caso conforme ementada:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Destarte, indubitável que os produtos fabricados pela empresa postulante são classificados na TIPI como NT (assim ela mesmo o reconhece) não importa se tal circunstância decorre de imunidade: não há direito de crédito de IPI na aquisição de insumos aplicados nessa produção, consoante o teor da Súmula transcrita, que é de observância obrigatória pelos Conselheiros membros do CARF.

Outrossim, uma vez julgado neste Conselho o Auto de Infração formalizado no processo 16682.720545/2011-13, no sentido de que a recorrente não faz jus ao direito ao crédito

do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produtos NT, haja vista que a decisão proferida naquele processo será refletida neste, não cabe aqui mais nenhum pronunciamento nesse sentido.

Contudo, do confronto entre os créditos e débitos escriturados e revistos na presente diligência proposta por esta Turma, conforme consta do Despacho de Diligência juntado às fls. 1002/1008, restou um saldo credor no valor de R\$ 138.623,60 (R\$211.703,14 - R\$ 31.648,49 – R\$41.431,05 = R\$ 138.623,60), que deve ser considerado para fins de crédito do IPI apurado no 4º trimestre de 2006, conforme tabela abaixo:

Período de Apuração	Saldo Credor Reconstituído do PA Anter.	Dados do Livro de IPI		Débitos Apurados Ação Fiscal	Saldo da Escrita Reconstituído do PA (A)	
		Créditos Escriturados	Débitos Escriturados			
Janeiro	0	628.823,02	36.798,65	7.348,60	584.675,77	C
Fevereiro	584.675,77	529.556,98	29.823,62	6.959,99	1.077.449,14	C
Março	1.077.449,14	816.002,19	55.867,54	30.766,88	1.806.816,91	C
Abril	0	739.103,23	28.054,38	321.217,84	389.831,01	C
Maior	389.831,01	660.921,08	41.275,12	659.580,89	349.896,08	C
Junho	349.896,08	618.452,88	37.875,90	618.534,88	311.938,18	C
Julho	0,00	460.448,84	41.215,01	477.033,01	-57.799,18	D
Agosto	0	737.953,35	42.065,71	732.940,32	-37.052,68	D
Setembro	0	606.441,30	41.384,70	614.479,53	-49.422,93	D
Outubro	0	602.762,98	33.058,37	601.353,10	-31.648,49	D
Novembro	0	627.743,51	44.653,83	624.520,73	-41.431,05	D
Dezembro	0	1.714.846,71	43.685,09	1.459.458,48	211.703,14	C

Assim, verificado saldo credor para o período aqui analisado, no importe de R\$ 138.623,60, que pode ser usado na compensação ora requerida.

III – Da conclusão:

Portanto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para homologar a compensação declarada até o limite montante do valor apurado pela unidade de origem, quando da liquidação do processo nº 16682.720545/2011-13, nos termos do Relatório Fiscal de Diligência de fls. 1002/1008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green